TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004307-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **Jefferson Gomes da Silva**

Requerido: Sergio Benedito Gomes da Silva

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1 Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora, solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo de benefício previdenciário NB 42/148917595/1 e saldo do valor de FGTS, a que faz jus o falecida genitor do requerente, Sérgio Benedito Gomes da Silva (certidão de óbito às fls. 09).
- 2 Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da lei n° 8.213/91, os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, assim como o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- 3 No caso dos autos, o óbito e a existência dos valores a serem recebidos foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a previdência social e o autor comprovou ser o único herdeiro do falecido.
- 4 Assim, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o autor, Jeferson Gomes da Silva, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, Sérgio Benedito Gomes da Silva, referente ao NB 42/148917595/1, assim como o resíduo do valor a título de FGTS também em seu nome. Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
- 5 Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.
- 6 Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão pelo cartório</u>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

- 7 Após a expedição dos alvarás, remeta-se ao arquivo.
- 8 P.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA